SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000814-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: LUIZ AURELIO BEDINOTTO

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LUIZ AURÉLIO BEDINOTTO propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO co INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA, FERREIRA AGROTERRA LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S/A.

Pretende o requerente ver declarados inexistentes os débitos consubstanciados nas notas fiscais indicadas as fls. 03/07, que foram emitidas pelas primeiras três requeridas sem lastro. As duplicatas sacadas acabaram sendo levadas à protesto pelos bancos HSBC e Bradesco também indevidamente. Pediu a declaração da inexistência dos débitos e a condenação de todos os requeridos em indenização por danos morais, uma vez que não manteve qualquer relação comercial com eles.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As empresas "AGROTELAS FERREIRA", "FERREIRA & FERREIRA" e "FERREIRA AGROTERRA" apresentaram defesa conjunta às fls. 48 e ss concordando com o pleito principal (declaração da inexigibilidade dos débitos). Por fim, sustentando que o autor não comprovou ter sofrido dano moral, pediram a improcedência do pleito indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado, o Banco HSBC apresentou contestação às fls. 81 e ss alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu ter firmado contrato de desconto de títulos (nº 9591181418) com a empresa AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA. ME; como recebeu as cambiais através de endosso translativo não pode ser responsabilizada pela possível ilegitimidade dos títulos. Discorreu sobre a inoponibilidade de exceções pessoais ao endossante. Alegou que não agiu com culpa, mas sim no exercício regular do direito. Pontuou pela inexistência de danos morais. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

O correquerido Banco Bradesco contestou às fls. 172 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pois é terceiro endossatário de boafé. No mérito, argumentou que o requerente não comprovou ter sofrido dano moral; pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 212/215.

As partes foram instadas a produzir provas. Os bancos requeridos pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 207, 208/209); as empresas requeridas e o autor não se manifestaram.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguídas nas defesas apresentadas por Banco HSBC e Banco Bradesco serão equacionadas juntamente com o mérito.

O autor busca, em primeiro plano, que o juízo se pronuncie sobre a inexistência das relações jurídicas consubstanciadas nas 130 (cento e trinta) notas fiscais/duplicatas mercantis especificadas na inicial (cf. fls. 03/07) e também sobre a inexigibilidade das duplicatas sacadas contra ele pelas empresas correqueridas AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, FERREIRA AGROTERRA LTDA. Sustenta, em resumo, não ter firmado com as sacadoras os atos negociais aptos aos saques, tratando-se, assim, de títulos "frios".

É de sabença geral que a duplicata é um título <u>causal.</u>

Acerca dessa natureza leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, no caso dos autos, as empresas requeridas confirmaram que todas as notas fiscais e os títulos discutidos foram sacados sem lastro, admitindo que os negócios não se realizaram (a respeito confira-se especificamente fls. 53, terceiro parágrafo).

Assim em primeiro plano, é de rigor reconhecer que diante da simulação negocial todos os títulos emitidos por conta das avenças falsas são inoperantes frente ao autor.

A participação do correquerido Banco HSBC na presente LIDE, integrando o polo passivo se justifica pela aquisição e apontamento de um dos títulos (nº 626/05) em Cartório em 02/01/2014 (cf. fls. 24).

O fato de o banco ter "adquirido" a duplicata em avença de desconto (conforme expressamente confessado na defesa – cf. fls. 82) não altera o panorama da LIDE, pois, como "descontante" deve perseguir contra o "cliente" (no caso uma das empresas correqueridas) o montante que a ele entregou antecipadamente.

O domínio do título foi passado a ele (banco) por <u>endosso</u> <u>translativo</u> e antes de negociar seus prepostos deveriam ter se certificado da licitude de sua emissão. Não o fazendo, o Banco HSBC responde pelos

dissabores carreados ao autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

E CAMBIÁRIO. **RECURSO** DIREITO CIVIL ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR **ENDOSSO** TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp. 1213256/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/09/2011).

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL — ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais — Duplicatas sem lastro remetidas a protesto — Títulos transmitidos por endosso translativo à instituição financeira ré — Endossatário que não se cerceou das cautelas exigíveis no momento da aquisição e de seu envio a protesto — Anotação restritiva indevida, oriunda de relação jurídica inexistente — Dano moral — Minoração — Descabimento (...) (Apelação 0017274-07.2011.8.26.0320, Rel. Des. Airton Pinheiro de Castro — j. 22/05/2015).

Já contra o BANCO BRADESCO não foi produzida prova apta ao acolhimento do reclamo.

Embora o autor tenha feito referência a existência de várias duplicatas em seu nome, todas emitidas sem lastro, apenas uma delas chegou a ser protestada (cf. fls. 24) e o restrição foi lançada pelo correquerido "Banco HSBC".

Nenhuma participação, na linha de desdobramento causal, teve o Banco Bradesco. Mesmo que tenha recebido alguns títulos por endosso (não se sabe se translativo ou mandato), certo é que não chegou a protestá-los. Assim, não há como condená-lo juntamente com os demais ocupantes do polo passivo.

Por fim, é de rigor arbitrar o dano moral, pelo qual responderão apenas "AGROTELAS FERREIRA", "FERREIRA & FERREIRA", "FERREIRA AGROTERRA" e "HSBC BANK".

O autor negou o vínculo jurídico, argumentando que os títulos (todos) são "frios", ou seja, não tem lastro. As empresas que emitiram as notas e as duplicatas confirmaram a ausência de relação negocial e portanto são responsáveis pelos dissabores trazidos ao autos.

Consoante indicado a fls. 24 apenas o título NFE626/05 foi encaminhado a protesto; **teve sustados os efeitos** do ato de publicidade diante da antecipação da tutela concedida a fls. 32, ou seja, por ato do juízo.

O protesto <u>se consumou</u> – v. fls. 24 – e nessa hipótese o dano se tipifica "in re ipsa".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos indenizem o autor com quantia equivalente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE**TODOS as FATURAS e TÍTULOS ESPECIFICADOS NA INICIAL (fls. 03/07)

DETERMINANDO o cancelamento definitivo o protesto lançado sobre a duplicata NFE 626/05. Outrossim, **CONDENO os requeridos** AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, FERREIRA AGROTERRA LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO a pagar ao autor, LUIZ AURÉLIO BEDINOTTO, a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 32. Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo do protesto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

podendo o requerente recolher as taxas para referida baixa incluindo-se na execução desse julgado.

Sucumbentes, arcarão os correqueridos acima com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Por fim **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito **em relação ao BANCO BRADESCO S/A**. As custas processuais decorrentes da inclusão do aludido coréu no polo passivo serão suportadas pelo autor, o mesmo ocorrendo com os honorários do patrono da parte contrária, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA